DECISÃO DE ANULAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

O presente processo licitatório teve por objeto os seguintes itens:

a) LOTE 01: composto pelo Item 01 (*Execução de serviços relacionados a limpeza urbana)*;

b) LOTE 02: composto pelo Item 02 (*Coleta seletiva, transporte e destinação final de materiais recicláveis em todo o perímetro urbano do Município*);

c) LOTE 03: composto pelos Itens 03 (*Locação mensal de caçamba estacionária tipo Brooks, com capacidade de 10m³*) e 04 (*Serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos volumosos*).

Em sede de análise de exequibilidade da proposta da licitante G. L. I. Limpeza Urbana Ltda em relação ao Item 03, a planilha de custos apresentada pela empresa sofrera impugnação por parte de Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Ocorre que o julgamento da planilha de custos oferecida pela licitante vencedora encontra óbice na ausência de modelo de planilha de custos no edital de licitação. Isto é, a Administração Pública carece de critérios objetivos para avaliar os custos unitários apresentados pelas empresas quando da comprovação de exequibilidade.

Registre-se que a composição dos custos unitários é tida como essencial nas licitações para serviços de engenharia, conforme ensina a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

> As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reforça esse entendimento por meio de seus prejulgados:

> **A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de** projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de **orçamento detalhado**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

> (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 810, Decisão n. 875/2000, Processo n. 972571192, Relator Thereza Apparecida Costa Marques, Sessão em 17/04/2000)
>
> 1. **As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.** [...]
> (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2009, Decisão n. 3557/2009, Processo n. 900461535, Relatora Sabrina Nunes Iocken, Sessão em 23/09/2009)

O Prejulgado 2467 do TCE-SC estende a necessidade de existência de planilha de custos, inclusive, à contratação de qualquer serviço de natureza contínua:

> 1. **Nas licitações para contratação de prestação de serviços de natureza contínua é essencial a existência de planilha de custos** e formação de preços que indique de forma detalhada dos custos para a execução dos serviços, tais como a previsão de despesas com mão de obra (quantidade de horas trabalhadas e de postos de trabalho, categorias profissionais e os respectivos gastos), encargos sociais (contribuições previdenciárias, FGTS, 13º salário, férias, etc.), materiais e equipamentos (quantidade e valor unitário de cada material utilizado), demais custos conforme a atividade, margem de lucro estimada pelo licitante e tributos.
> 2. **A planilha de custos e formação de preços serve para a avaliação das propostas, notadamente no que se refere à sua exequibilidade**, ou seja, para saber se o licitante previu os custos mínimos, compatíveis com a natureza do objeto da licitação, e com os preços de mercado, bem como, no caso de serviços terceirizados de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, para verificar se a licitante previu os salários em valores pelo menos equivalentes ao piso salarial previsto em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho e os encargos sociais/previdenciários incidentes, além de apreciação de futuros pedidos de repactuação. [...]
> (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2467, Decisão n. 1216/2024, Processo n. 2400213474, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão em 23/08/2024)

Ainda, em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) quanto à natureza dos serviços objeto do presente processo licitatório, foi esclarecido o que segue:

> **O manejo dos resíduos sólidos (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final de resíduos e monitoramento ambiental) é uma ação de saneamento ambiental, atividade típica da Engenharia**, que deve ser precedido de estudos, elaboração de projeto especificando técnica e economicamente as melhores alternativas para executar cada uma das etapas e previsão de obras de engenharia destinadas a receber os resíduos de forma adequada. Da mesma forma, a fase de execução do projeto também requer um acompanhamento técnico em todas as suas etapas.
> [...]
> **Item 1: Serviços relacionados a limpeza urbana:**
> Resposta: A limpeza urbana é considerada uma atividade afim e correlata na área de saneamento e de acordo com o previsto no artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, a empresa que se constitui para realizar a referida atividade deve estar devidamente registrada no Sistema CONFEA/CREA com o devido responsável técnico.

Item 2: "COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM TODO O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS. A COLETA SERÁ REALIZADA UMA VEZ POR SEMANA, NO MÉTODO PORTA A PORTA, COM EQUIPE COMPOSTA DE NO MINÍMO MOTORISTA E DOIS COLETORES, AINDA UTILIZANDO CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR OU CAMINHÃO COM CARROCERIA BAÚ. A DISPOSIÇÃO FINAL DEVERÁ SER ATRAVÉS DE DESTINO DE RECICLAGEM."
Resposta: De acordo com o previsto no artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, a empresa que se constitui para realizar as diversas etapas de manejo de resíduos sólidos (coleta, transporte, tratamento, destinação final, reciclagem e demais etapas de resíduos sólidos) deve estar devidamente registrada no Sistema CONFEA/CREA com o devido responsável técnico, sob pena de ser autuada por exercício ilegal (artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66).

Item 3: "LOCAÇÃO MENSAL DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA TIPO BROOKS, COM CAPACIDADE DE 10M2, PARA RESÍDUOS VOLUMOSOS (06 UNIDADES)".
Resposta: A locação apresentada no contexto do item 3, significa a *ação ou efeito de locar, de alugar algo a alguém; aluguel: locação de televisores. Contrato através do qual uma pessoa, o locador, cede à outra, o locatário, o uso de um bem móvel ou imóvel, mediante pagamento previamente combinado,* ou seja, é uma atividade comercial.

Item 4: "SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS".
Resposta: Respondido no Item 2.

Isto é, os Itens 01, 02 e 04 são considerados serviços de engenharia perante o CREA-SC, pelo que a ausência de composição de custos unitários e modelo de planilha de custos acompanhando o edital configura vício formal do processo licitatório, nos termos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Além disso, tal ausência torna inviável a avaliação da planilha de custos apresentada em sede de análise de exequibilidade, já que não há critérios objetivos pré-estabelecidos pela Administração para sua apreciação.

Assim, a avaliação da planilha de custos apresentada pela empresa G. L. I. Limpeza Urbana Ltda sem qualquer parâmetro ou modelo previamente definido em edital representaria ofensa a inúmeros princípios da Lei 14.133/21, em especial ao princípio do julgamento objetivo.

Portanto, premente a anulação do presente processo licitatório, vez que eivado de vício desde sua abertura, já que ausente a planilha de custos exigida pelo TCU e TCE-SC para licitações de serviços de engenharia.

Registre-se que a anulação parcial não é possível, já que todos os lotes são compostos por itens classificados como serviços de engenharia.

Dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no artigo 71 da Lei nº 14.133, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 26/2025, Pregão Eletrônico nº 13/2025**.**

Abra-se prazo para manifestação dos interessados.

Palmitos, 5 de junho de 2025.

GIOVANA GIACOMOLLI:01483053938

Assinado digitalmente por GIOVANA GIACOMOLLI:01483053938
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=videoconferencia, CN=GIOVANA GIACOMOLLI:01483053938
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 14:28:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

GIOVANA GIACOMOLLI
PREFEITA MUNICIPAL